

PARECER N.º 47/CITE/2012

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 175 – DG/2012

I – OBJETO

- 1.1. Em 17.02.2012, a CITE recebeu do Senhor Dr. ..., em representação do ... – BANCO ..., S.A., cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63.º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. A Nota de Culpa, que a entidade empregadora enviou à trabalhadora arguida, em 24.10.2011, refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. Que, a trabalhadora arguida é “Consultora de Activos Financeiros do Centro de Investimentos do Porto”, sendo, acusada de:
 - 1.2.1.1. “Desonestidade, ao falsificar a hora de saída no sistema informático de registo de ponto e ao declarar uma hora de consulta que não corresponde à verdade e violação do dever de assiduidade”.

- 1.2.1.2.** “Às 09,21 horas do dia 15 de Setembro p. p., ter enviado à sua chefia, um mail em que lhe confirma a informação dada no dia anterior de que tinha uma consulta agendada para esse dia, às 15,30 horas”.
- 1.2.1.3.** “Nesse dia, se ter ausentado do serviço pelas 15,00 horas. No entanto, a consulta não estava marcada para as 15,30 horas porquanto, segundo a Declaração emitida pelo Centro de Saúde ..., a arguida esteve naquele Centro entre as 16,20 e as 18,45 horas”.
- 1.2.1.4.** No dia 16.09.2011, “ter procedido à inserção manual, no sistema informático da hora que constava do sistema informático do ponto, como hora de saída naquele dia 15, as 17,30 horas”.
- 1.2.1.5.** “Ter falsificado, deliberadamente, a hora de saída, pois deveria ter marcado, automaticamente, antes de sair, a hora a que o fazia, ou seja, 15,00 horas”.
- 1.2.2.** Que, “com esse seu comportamento – falsificação da folha de ponto – pretendeu a arguida enganar a sua entidade patronal, de modo a que esta considerasse aquele tempo de ausência para efeitos de retribuição”.
- 1.2.3.** Que, “foi, pois, desleal a arguida, em primeiro lugar quando disse ter consulta marcada para as 15,50 horas e, afinal, a tinha para, pelo menos, depois das 16,20 horas. Em segundo lugar, ao tentar enganar a sua hierarquia e entidade patronal, ao registar manualmente, no sistema informático, no dia seguinte, 16, a saída de dia 15 como se tivesse acontecido às 17,30 horas, dando uma utilização abusiva do sistema informático do registo de ponto para impedir o legítimo direito do Banco de lhe não pagar o tempo em que não trabalhou”.

- 1.2.4.** Que, “esse comportamento representa a violação do dever de lealdade, assiduidade e pontualidade e apresenta-se como muito grave, desonesto e desleal, deontologicamente censurável e inqualificável, infringindo os procedimentos impostos pela sua entidade empregadora no que respeita ao registo de ponto, infringindo deliberadamente, entre outros, os deveres de fidelidade, lealdade, zelo e diligência previstos nas alíneas a), b), e), f) e h) do n.º 1 do artigo 128.º do Código do Trabalho”.
- 1.3.** Na Resposta à Nota de Culpa, de 09.11.2011, a trabalhadora arguida repudia na totalidade as acusações que lhe são imputadas pela sua entidade empregadora e afirma, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1.** Que, “no dia 14 de Setembro de 2011, a Trabalhadora avisou o seu Superior Hierárquico, ..., do facto de que no dia seguinte, 15 de Setembro de 2011, necessitaria de se ausentar do seu Local de Trabalho para comparecer numa Consulta Médica na Unidade de Saúde Familiar de ... em Vila Nova de Gaia. E fê-lo, tendo indicado a necessidade de comparecer na mesma às 15h30m, porquanto apesar de se encontrar a referida Consulta Médica agendada para as 16h00m, conforme se retira da Impressão da Agenda Electrónica da respectiva Médica, ...”.
- 1.3.2.** Que, “resulta também evidente do Comprovativo de Marcação da mesma, entregue à Trabalhadora, que esta, nessa data, "deve comparecer na USF, 30 minutos antes da hora marcada, tendo o numeral "30" sido escrito à mão pela funcionária da Unidade de Saúde Familiar (USF), Destinando-se tal período de meia hora prévia à Consulta com a Médica, à realização de "Consulta de Enfermagem”.

- 1.3.3.** Que, “destes dois Documentos facilmente se retira de ambos que a Consulta estava marcada para as 16h00m, retirando-se ainda do segundo que a sua comparência era exigida meia hora antes”, pelo que, “indicou, com toda a propriedade, que necessitava de comparecer na USF pelas 15h30m, o que concretamente resulta do teor do E-Mail que remeteu ao referido Superior”.
- 1.3.4.** Que, “a Trabalhadora só chegou à USF às 16h20m porque, ao contrário do que alega a Entidade Patronal na Nota de Culpa, aquela não quis deixar de cumprir por completo e com zelo as tarefas que tinha agendadas para o dia 15 de Setembro de 2011, apenas se tendo ausentado das instalações do ... no Porto entre as 15h20m e as 15h30m, depois de as concluir, ou seja, à hora a que já deveria estar a chegar à Unidade de Saúde Familiar de ..., em Vila Nova de Gaia”.
- 1.3.5.** Que “é, pois, FALSO que se tenha ausentado das instalações do ... às 15h00m, porque na verdade apenas o fez entre as 15h20m e as 15h30m. E como muito bem sabe a Entidade Patronal, o período que mediou entre esta hora de saída das instalações do ... e as 16h20m, horário de chegada à Unidade de Saúde Familiar, justifica-se na perfeição:”
- 1.3.5.1.** “O Local de Trabalho da aqui visada é na Rua ..., no centro do Porto, a USF é no Centro de Vila Nova de Gaia, à Trabalhadora, em momento anterior ao do presente Processo Disciplinar, foi vedado estacionar no estacionamento da Entidade Patronal, motivo pelo qual a mesma se vê na contingência de estacionar o veículo com que se desloca habitualmente em locais afastados do edifício onde se situa o seu Local de Trabalho e à hora em causa é comum o congestionamento das várias artérias das duas cidades devido ao tráfego automóvel, quer para sair do Porto quer para entrar em Vila Nova de Gaia”.

- 1.3.6.** Que, “da Declaração apresentada resulta a sua presença na USF a partir das 16h20m, porque foi a hora a que a Trabalhadora aí chegou., ATRASADA”, pelo que, “no que respeita ao Horário da Consulta, a Acusação de que a Trabalhadora pretendeu "enganar" a Entidade Patronal, não passa de uma acusação absurda e sem qualquer fundamento na realidade dos factos que efectivamente ocorreram”.
- 1.3.7.** Que, “desde logo se dirá que, ao contrário do que pretende fazer crer a Nota de Culpa, o "Registo de Ponto" através da inserção manual de elementos é claramente admitido pelo ..., ainda que em situações excepcionais, como o comprova a Circular N° 03/2008, de 4 de Janeiro de 2008, remetida pela Administração do ...”, pelo que, “no caso de algum esquecimento o registo pode ser excepcionalmente feito posteriormente, através do registo manual, indicando os dados em falta”, “através da sua inserção directa no Programa Informático de Ponto”.
- 1.3.8.** Que, “no caso em apreço, acontece que, no dia 15 de Setembro de 2011, ao sair das instalações do ..., por estar já atrasada em relação à hora agendada para a Consulta, e como se mencionou supra, a Trabalhadora não teve oportunidade para fazer o Registo Electrónico da sua Hora de Saída: 15h20m ou 15h30m. Porém, no dia seguinte, 16 de Setembro de 2011, a Trabalhadora iniciou as suas funções por proceder ao referido registo de forma manual, pela inserção no Programa Informático do elemento em falta, o que lhe é permitido a título excepcional, como se viu. E fê-lo tendo colocado como Horário de Saída as 15h30m”.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
E DO EMPREGO



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.3.9.** Que, “desconhece porém, o motivo pelo qual, agora, o elemento que consta da sua folha de ponto referente à Hora de Saída do dia 15 de Setembro de 2011 indique as 17h30m”.
- 1.3.10.** Que, “a admitir-se este lapso, sempre se dirá que o mesmo foi involuntário, inconsciente e não deliberado, e muito menos sem qualquer intuito desonesto ou desleal para com a Entidade Patronal. Até porque, em bom rigor, o que ganhava a Trabalhadora agora visada com isso? Meia dúzia de trocos referentes às duas horas em causa? Não é, pois, credível, que a mesma, pretendesse pôr em causa uma relação de trabalho de vários anos, leal e honesta, por motivo tão fútil. Nem é credível que a Entidade Patronal acredite nisso. Pelo que, a admitir-se o seu lapso, a mesma apenas se pode entender como resultante de momentânea distração”.
- 1.3.11.** Que, “em abono da verdade, um lapso não configura qualquer desrespeito pelos deveres de Fidelidade, Lealdade, Zelo e Diligência., pelo que a situação em nada configura, ao invés do que pretende a Nota de Culpa, a violação de qualquer dos deveres invocados e previstos no artigo 128º do Código do Trabalho”.
- 1.3.12.** Que, “deve o presente Processo Disciplinar ser ARQUIVADO, porquanto os factos em que se baseia a Acusação são FALSOS bem assim como pelo facto de não haver sustentabilidade legal para o presente Procedimento.”
- 1.4.** A empresa enviou à trabalhadora arguida um Aditamento à Nota de Culpa, datado de 30.12.2011, que refere, nomeadamente, o seguinte:
- 1.4.1.** Que, a trabalhadora arguida é acusada de desonestidade na sequência da subscrição dum produto colocado à disposição dos clientes do ..., designado

por ..., em que a arguida deveria deslocar-se, no dia 3 de Outubro de 2011, ao ... Office de Espinho, da responsabilidade de ... que aí exerce a actividade de Financial Advisor – Agente Vinculado, para recolher, junto deste, o documento de subscrição bem como a respectiva ficha informativa relativa à subscrição daquele produto assinado pelo cliente ...

- 1.4.2.** Que, “a arguida telefonou ao ... a quem referiu ir remeter, por via electrónica aqueles documentos para recolha da assinatura do citado cliente, como aconteceu”.
- 1.4.3.** Que, “mais solicitou a arguida ao ... que levasse aqueles documentos para casa e os entregasse à sua esposa, de nome ..., pois, no final do dia seguinte, passaria pelo emprego desta, a empresa ... (no ...) e os levantaria”.
- 1.4.4.** Que, “tal como lhe foi solicitado pela arguida, pessoa que bem conhecia e com quem tinha confiança, o ..., após ter aquela documentação assinada pelo cliente que se deslocou ao seu escritório para aquele fim, colocou-a dentro de um envelope que fechou e, terminado o trabalho, levou-o para sua casa, entregando-o a sua esposa, com a indicação que a arguida o iria buscar no dia seguinte à tarde”.
- 1.4.5.** “Que a arguida, chegadas que foram as 19,30 horas, ainda não viera ter com a D. ... para levantar o envelope com a documentação, pelo que esta decidiu deixar o envelope ao cuidado do seu chefe, Sr. ..., com a indicação do que se tratava”.
- 1.4.6.** Que, “em hora que se não pode precisar mas se situou entre as 19,30 e as 20,30 horas, o marido da arguida, ..., acompanhado da filha desta, dirigiu-se

ao local de trabalho da D. ..., recebendo das mãos do Sr. ... o envelope, ou seja: a arguida, em serviço, não se deslocou a Espinho naquele dia 3 de Outubro de 2011, para proceder àquela tarefa, como havia sido previamente autorizada pela chefia”.

- 1.4.7.** Que, “pese embora essa realidade, a arguida, com data de 03/11/2011, preencheu o documento "Relatório de Despesas", indicando que se deslocara a Espinho para "Recolha de impressos ..., no valor de €10.000, indicando que fizera 35 kms, com um custo de €10,50”.
- 1.4.8.** Que, “preencheu o impresso de "Reembolso de despesas" – Gestão de Colaboradores, indicando nele o montante a haver, € 20,01, os quilómetros percorridos, 67, pois aos de Espinho adicionou 32, que efectuou no dia 27/10/2011 à Maia. Assim, a conta da arguida foi creditada pelo montante de €10,50, referente a uma deslocação que não fez, locupletando-se, desse modo, com aquela quantia que deve ao ...”.
- 1.4.9.** Que, “mentiu, ostensivamente, a arguida à sua entidade patronal, de modo a obter para si um ganho de € 10,50. Ao agir do modo atrás exposto, a arguida violou, grosseiramente, o dever de honestidade e fidelidade, aproveitando-se da boa fé e confiança que em si era depositada, bem sabendo que estava a mentir. Violou o dever de respeito pelos seus superiores, ao fazer-lhes crer que fizera uma deslocação que não tinha feito, infringindo, pois, os deveres ínsitos nas alíneas a), c), e) e f) do n.º 1 do artigo 128.º do Código do Trabalho”.
- 1.4.10.** Que, “com a sua actuação deliberada e culposa, pelas consequências, a arguida tornou prática e imediatamente impossível a subsistência da relação

de trabalho, constituindo justa causa de despedimento, nos termos do n.º 1 do artigo 351.º do Código do Trabalho”.

- 1.5.** Na resposta ao Aditamento à Nota de Culpa, de 19.01.2012, a trabalhadora arguida refere, nomeadamente, o seguinte:
- 1.5.1.** Que, “a Trabalhadora visada rejeita *in totum* as acusações de que é alvo, porquanto baseadas apenas e só em considerações e conclusões sem sustentação na realidade dos factos”.
- 1.5.2.** Que, “a Entidade Empregadora promove um Aditamento com factos que não têm qualquer relação funcional ou disfuncional com os que constam da Nota de Culpa, pelo que, “o presente Aditamento não pode ser outra coisa que não NULO, o que se invoca, devendo, em virtude dessa desconformidade, ser devidamente arquivado”.
- 1.5.3.** Que, “de local algum da Nota de Culpa anteriormente elaborada, nem de local algum da respectiva Comunicação, resulta qualquer intenção do Empregador, e menos ainda que essa intenção seja a de proceder ao Despedimento da Trabalhadora, sendo certo que a lei prevê, antes da aplicação desta sanção, e previamente ao Despedimento, várias outras sanções, devendo a sua aplicação ser devidamente precedida da análise criteriosa em função dos factores descritos no artigo 330.º do Código do Trabalho”.
- 1.5.4.** Que, “por ser um mero Aditamento da Nota de Culpa, não pode agora com ele, que é uma "parte", pretender-se aquilo que o "todo" não pretendeu. Também por esse motivo, e em conformidade com o que vem de dizer-se, é

NULO o presente Aditamento, o que se invoca, devendo, ser devidamente ARQUIVADO”.

- 1.5.5.** Que, “no dia 3 de Outubro de 2011 terminava o prazo para a subscrição de determinado produto (financeiro), senda certo que, de forma a facilitar a actuação dos ... que os registam, como era o caso da Trabalhadora, é política do ... admitir o registo no sistema informático dos produtos subscritos, até ao último dia, e ainda que mediante cópia digitalizada dos respectivos documentos e propostas de subscrição, com a imposição de que o respectivo documento original seja junto à ficha de cliente no prazo de 48 horas”.
- 1.5.6.** Que, “nessa medida, a Trabalhadora remeteu por via electrónica os documentos necessários à recolha da assinatura do Cliente em Espinho, o que remeteu à Trabalhadora que das mesmos deu entrada em sistema. De forma a tornar todo este procedimento deveras rápido, a Trabalhadora combinou com o ..., mais do que dar-lhe a indicação de que ia remeter os documentos e de que precisava de os receber digitalizados, que ainda nesse dia, e de forma a poder arquivar o respectivo original, iria a Espinho depois do seu horário de saída do ..., para poder recolher aqueles originais, assinados pelo Cliente Subscritor, e uma vez que o ... lhe indicou que poderia aguardar mais algum tempo, ao final do dia, pela sua visita”.
- 1.5.7.** Que, registada a saída, às 18h04m, a Trabalhadora de imediato se dirigiu a Espinho, ao ... Office, com o propósito combinado de recolher aqueles referidos documentos. E fê-lo utilizando a Estrada Nacional, com o objectivo de evitar os custos da SCUT entre o Porto e aquela cidade, e que, a não suceder assim, se veria forçada a também apresentar como Despesa à Entidade Empregadora”.

- 1.5.8.** “Que no decurso da viagem encontrou bastantes dificuldades de tráfego viário, havendo bastante trânsito que a impedia de utilizar uma velocidade constante e vendo-se, por diversas vezes, e em respeito pelas Regras de Estrada, forçada a abrandar ou parar a viatura, não podendo manter-se em contacto com o referido ... porquanto, sensivelmente a meio da viagem, o seu telemóvel deixou de ter bateria, tendo-se desligado”.
- 1.5.9.** Que, “nestas circunstâncias, entrou em Espinho já depois das 19h00m, tendo chegado ao ... Office daquela localidade, depois de estacionar sensivelmente, pelas 19h20m, onde se deparou com a ausência do ... e com o estabelecimento encerrado, tendo-se encaminhado para casa da sua sogra, a cerca de 4 (quatro) quilómetros do mesmo”.
- 1.5.10.** Que, “só ao final do dia conseguiu contactar o ... de Espinho, tendo combinado com o mesmo, e de forma a evitar quer outra deslocação àquela cidade, quer os custos inerentes, que para a recolha dos documentos em causa, no dia seguinte, 4 de Outubro de 2011, o ... entregá-los-ia à esposa que trabalha ao lado do GaiaShopping, em envelope fechado, deslocando-se aí a Trabalhadora para os recolher, ao fim desse dia, e de forma a cumprir os prazos já mencionados”.
- 1.5.11.** Que, “a 4 de Outubro de 2011, a Trabalhadora dirigiu-se para o ... logo pela manhã, 8h 30h, não lhe tendo sido possível aquela recolha antes de ali iniciar a sua prestação de funções, porque a esposa do ... entraria ao serviço mais tarde que essa hora”.
- 1.5.12.** Que, “ao final do dia, e porque teria que recolher os documentos nessa data, a Trabalhadora solicitou ao marido que os recolhesse naquele indicado local,

uma vez que, por se sentir indisposta, em virtude da gravidez, não se sentia capaz de aí se deslocar. Assim, foi o marido da Arguida que ali se deslocou para recolher o original da proposta subscrita pelo Cliente”.

- 1.5.13.** Que, ainda que o original da Proposta de Subscrição tenha sido recolhido no dia 4 de Outubro de 2011, a verdade é que a Trabalhadora se deslocou, no dia anterior, 3 de Outubro de 2011, a Espinho, sendo, cabalmente FALSO vir-se dizer que não o fez e que apresentou despesas por uma viagem que não existiu”.
- 1.5.14.** Que, “pelo contrário: a viagem a Espinho ocorreu, no dia indicado, 3 de Outubro de 2011, e, com as suas opções, a Trabalhadora evitou ao ... custos de SCUT's e custos de uma segunda deslocação, tendo apenas requerido o pagamento da despesa que efectivamente teve: € 10,50 (dez euros e cinquenta cêntimos)”.
- 1.5.15.** Que, “desconhece os motivos desta actuação porquanto sempre foi uma colaboradora fiel, honesta, leal, sincera e humilde, com avaliações permanentemente positivas e que inclusive lhe granjearam compensações para além do valor do seu salário e sendo incompreensível e inconcebível que pusesse em causa uma relação profissional de mais de mais de 6 (seis) anos”.
- 1.5.16.** Que, “no mesmo mês em apreço, Outubro de 2011, a Trabalhadora visitou na Maia uma outra Cliente, não tendo sequer tal deslocação sido posta em causa, o que é demonstrativo do seu profissionalismo e da veracidade das suas declarações”.

- 1.5.17.** Que, “não há, qualquer desrespeito pelos deveres de Fidelidade, Lealdade, Zelo e Diligência”, pelo que “a situação em nada configura, ao invés do que pretende o Aditamento à Nota de Culpa, a violação de qualquer dos deveres invocados e previstos nas várias alíneas do artigo 128.º do Código do Trabalho”.
- 1.5.18.** Que, “por isso, deve o presente Processo Disciplinar ser ARQUIVADO, porquanto os factos em que se baseia a Acusação são FALSOS bem assim como pelo facto de não haver sustentabilidade legal para o presente Procedimento”.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.
- 2.1.1.** Um dos considerandos da referida diretiva refere que “(...) o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento”.
- 2.1.2.** Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos

processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação direta em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14.º n.º 1, alínea c) da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.

- 2.2.** Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental “presume-se feito sem justa causa”, pelo que a entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.

- 2.3.** Na verdade, a entidade empregadora acusa a trabalhadora arguida na Nota de Culpa, de no dia 15.09.2011, ter enviado à sua chefia, um mail em que lhe confirma a informação dada no dia anterior de que tinha uma consulta agendada para esse dia, às 15,30 horas, de nesse dia, se ter ausentado do serviço pelas 15,00 horas. No entanto, a consulta não estava marcada para as 15,30 horas porquanto, segundo a Declaração emitida pelo Centro de Saúde ..., a arguida esteve naquele Centro entre as 16,20 e as 18,45 horas e de no dia 16.09.2011, ter procedido à inserção manual, no sistema informático da hora que constava do sistema informático do ponto, como hora de saída naquele dia 15, as 17,30 horas, falsificando, deliberadamente, a hora de saída, pois deveria ter marcado, automaticamente, antes de sair, a hora a que o fazia, ou seja, 15,00 horas.

- 2.3.1.** E, no aditamento à Nota de Culpa, a trabalhadora arguida é acusada de ter violado, grosseiramente, o dever de honestidade e fidelidade ao preencher o impresso de "Reembolso de despesas" – Gestão de Colaboradores, indicando nele o montante a haver de € 20,01, em que se inclui o montante de €10,50, que foi creditada na conta da arguida, referente a uma deslocação que não fez, locupletando-se, desse modo, com aquela quantia que deve ao ...
- 2.4.** Fundamentalmente, não são os factos que estão em causa, mas sim a interpretação que deles fez a entidade empregadora, que não conseguiu demonstrar que a trabalhadora arguida tenha agido de má fé para prejudicar a empresa.
- 2.5.** Foram ouvidas 3 testemunhas indicadas pela trabalhadora arguida, que, juntamente com os documentos apresentados, confirmam a sua versão, relativamente aos factos constantes da nota de culpa e do aditamento à nota de culpa.
- 2.6.** Assim, afigura-se, pelas razões expostas, que o empregador apesar de o alegar, não consegue demonstrar que o comportamento da trabalhadora arguida, seja culposos e de tal modo grave, que pelas suas consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, atendendo-se ao quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes.
- 2.7.** Assim, considera-se que a entidade empregadora não ilidiu a presunção a que se refere o artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, pelo que se afigura



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
E DO EMPREGO



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

não existir no presente processo disciplinar justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE não é favorável ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida ..., promovido pelo ... – BANCO ..., S.A., em virtude de se afigurar que tal despedimento poderia constituir uma discriminação por motivo de maternidade.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO
DA CITE DE 19 DE MARÇO DE 2012**